PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CHIQUINHO BRAZÃO)

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, acrescendo §8º ao art. 1º para tratar de cláusulas contratuais relativas à aquisição de material escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com acrescido do seguinte § 8º:

| Art. | 1° |
 | |
|------|----|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|
| | |
 | |

§ 8º Cláusulas contratuais relativas à aquisição de material escolar de uso individual devem prever a apresentação da lista de materiais (inclusive livros didáticos ou paradidáticos e sucedâneos) no ato da matrícula ou da renovação de contrato, bem como a possibilidade de aquisição dos produtos sem fornecimento obrigatório vinculado à escola." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 12.886, de 26 de novembro de 2013, alterou a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, a chamada Lei das Mensalidades, para determinar nula cláusula contratual que obrigue o contratante a pagamento adicional ou a fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo.

Assim materiais de uso coletivo, como copos descartáveis, giz, álcool, marcador de retroprojetor, produtos de limpeza e outros, devem estar previstos nos custos que compõem a mensalidade da escola. Também é considerada abusiva a cobrança de taxas para despesas como as de impressão ou de fotocópia.

Nos órgãos de defesa do consumidor, há um relativo consenso de que material escolar é todo aquele item de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico, que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

A despeito disso, não há regramento sobre a aquisição desse material de uso individual e há escolas que exigem o pagamento de taxa no ato da matrícula sem a apresentação de lista de produtos e sem a opção de pesquisa de preço. Isso não se harmoniza com os direitos do consumidor.

Além de questionar os itens que considera abusivos junto à própria escola, as famílias também podem recorrer ao Procon de sua cidade. Não obstante, entendemos que é pertinente que o Parlamento enfrente esse tema por meio da alteração da Lei nº 9.870, de 1999, reforçando a proteção que o Código de Defesa de Consumidor já confere contra cláusulas contratuais abusivas.

Estamos convencidos de que a relevância da iniciativa receberá o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

2019.1872